



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº

PROCESSO Nº 039.00005/2020-66

INTERESSADO:

PROC. Nº 0089/20 (037.00072/2020-82)

PLL Nº 38/20

Parecer nº 288/20

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar em epígrafe, que propõe seja declarada de utilidade pública a Associação Recreativa Cultural e Beneficente das Esposas dos Policiais Militares e Policiais Femininas do Nível Médio do Rio Grande do Sul – Aesppom/RS.

Na exposição de motivos, o Vereador Mauro Pinheiro destaca a importância da Associação a partir das finalidades e objetivos da referida associação.

É o relatório.

A qualificação de utilidade pública municipal é disciplinada pela Lei Municipal nº 2.926/66 que estabelece as condições ou os requisitos para que uma entidade seja reconhecida, por lei, de utilidade pública pelo Município de Porto Alegre.

Neste sentido, impõe-se examinar os documentos que instruem o requerimento de declaração de utilidade pública.

Conforme o estatuto social (0132807), a Aesppom/RS é uma instituição sem fins lucrativos que tem por finalidade representar as suas sócias judiciais e extrajudiciais na defesa dos seus direitos e interesses, bem como nas violações de seus direitos e de suas garantias individuais com relação aos seus cônjuges, promover estudos sobre os problemas sociais, assistenciais e beneficentes que venham a, de qualquer forma, ajudar a família das esposas dos policiais militares.

Além disso, segundo a Lei nº 2.926/66 não basta que a associação tenha o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade para obter a declaração de utilidade pública mas que comprove tal fato através da relação circunstanciada dos serviços relevantes prestados à coletividade, durante três (3) anos ininterruptos (art. 1º, alínea “d”). Nesse sentido, foram juntados documentos comprovando o período de atividades nos anos de 2017, 2018 e 2019 (ressalvo apenas que a relação apresentada não é minuciosa como exige a legislação).

A comprovação exigida no art. 1º, caput e alínea “c” da Lei nº 2.926/66, qual seja a não remuneração dos membros da diretoria, está presente no documento de n. 0154029 (fl.20).

Do mesmo modo, a inscrição da associação como pessoa jurídica, conforme preconiza o art. 1º, alínea “a” da Lei nº 2.926/6, documento de n. 0154029 (fl.17).

De outro lado, o atestado emitido pela Secretaria de Relações Institucionais do Município (doc. n. 0132812 fl. 05) apenas menciona que a associação está em pleno e regular funcionamento (*não fazendo menção aos últimos três últimos anos*), conforme exige o art. 1º, alínea “b”, da Lei nº 2.926/66, o que deve ser objeto de complementação.

Isso posto, a matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência do Município, por tratar de matéria de interesse local (art. 30, I da Carta Magna), não havendo vício de iniciativa. No que tange aos requisitos legais, observada a presente recomendação não haverá óbice para declaração de utilidade pública da entidade em apreço.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 20/10/2020, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0174338** e o código CRC **2CD2E9A4**.